

2.10.1963

348

LEA

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

00562010  
04270110  
08791000  
00000120

\*  
EMENTA:- Taxa de eletrificação, fluevação e abastecimento d'água e melhoramento de estradas, criada pela Lei n. 3.788, de 26.11.60, do Estado de Pernambuco. Sua inconstitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de mandado de segurança provido.

RECURSO ORDINÁRIO MANUATO SERRAENCA Nº 11.879 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: INSTITUTO PERNAMBUCO DE PRODUTOS TERMOQUÍMICOS S.A.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento ao mandado, unanimemente.

BRASÍLIA, 2 de outubro de 1963 (data do julgamento)

*Luiz Gallotti*

A. C. LOPES DE LIMA - Presidente

EVÂNIO LINS E SILVA - Relator

2.10.1963

349

LIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO MANUADO SENTENÇA Nº 11.879 - PERNAMBUCO

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO EVANIRO LINS

RECORRENTE: INSTITUTO FINEIRO PRODUTOS TERAPÊUTICOS S.A.

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EVANIRO LINS: - Trata-se de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja a constitucionalidade da taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento d'água e melhoramentos de estradas, criada pela lei pernambucana nº 3.788 de 1960.

Impetrada a ordem de segurança para o fim de extinguir-se do pagamento do citado tributo, o recorrente viu o seu pedido julgado improcedente em primeira e segunda instâncias.

A dextra Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso, com base na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (fls.154/155).

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

No recurso de Mandado de Segurança nº 10.593, julgado em 11 de março do corrente ano, e de qual foi relator o eminente ministro Cândido Motta Filho, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a taxa de eletrificação, fiação e abastecimento de água e melhoramento de estradas criada pela Lei n. 3.788 de 26 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco (vide fls.154/5).

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República.

\*\*\*

XX.

Tribunal Pleno

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.879 - Pernambuco

Recorrentes: Instituto Pinheiro Produtos Terapêuticos S/A.  
(Advogado: Clovis Melo).

Recorrido: Estado de Pernambuco  
(Advogado: Isaac Pereira de Silva).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
PROVIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti,  
Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Mi-  
nistro Lafayette de Andrada, Presidente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Evandro Lins, Sereno Lins, Victor Nunes Leal, Gonzal-  
ves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Hermann Quisenberry e  
Figueiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr.  
Ministro Pedro Chaves.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro  
Vilas Boas.

Em 2 de outubro de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca.

00562010  
04270110  
08794000  
00000430